

Lei Nº 931/99

Ementa: Estabelece os casos e formas de contratação por prazo determinado e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Quipapá, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins do que dispõem os arts. 31, inciso IX da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, as contratações de pessoal por prazo determinado, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, ocorrerão nos seguintes casos:

- I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do município, devidamente reconhecida através do Decreto do Poder Executivo;
- II - Substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza pública, imprescindíveis à não interrupção de tais serviços;
- III - Outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população, que possam ser provocados pela descontinuidade da prestação do serviço público e;
- IV - Combate a epidemias e endemias de qualquer natureza.

Art. 2º - São requisitos necessários e indispensáveis para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Solicitação, por escrito, do dirigente do Órgão ou entidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em que seja demonstrada:
 - a) A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 1º da presente Lei;
 - b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal administrativo de servidores que, sem prejuízo das funções que exerçam, possam suprir tais necessidades e
 - c) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprir tais necessidades.



II - A autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo, devidamente fundamentado e publicado na forma da Lei.

Art. 3º - A contratação efetuada com base nesta Lei terá o prazo máximo de 03 (três) anos a contar da data da publicação do ato normativo, de que trata o inciso II do art. 2º.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I do art. 1º, o contrato temporário terá duração de 06 (seis) meses, podendo ser renovado, no máximo por igual período, caso a situação emergencial ou calamitosa persista e seja publicado Decreto, devidamente fundamentado, prorrogando o estado de emergência ou calamidade pública.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso IV, do art. 1º havendo convênio com o Ministério da Saúde para execução de programas, o prazo do contrato temporário poderá ser prorrogado pelo prazo de vigência do convênio, desde que a duração não ultrapasse o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitado o prazo "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os contratos firmados nos termos desta Lei estarão submetidos as seguintes normas:

- a) O contratado será segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recolherá contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
- b) Cessação imediata de seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;
- c) Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecida por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
- d) Remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções igual ou semelhantes;
- e) Acatamento a política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;
- f) Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;
- g) Referência expressa aos recursos Orçamentários por onde ocorrerão as despesas e
- h) Deverá fazer menção expressa ao ato autorizativo, a presente Lei e demais disposições pertinentes a matéria.



Art. 5º - Realizada a contratação, deverão ser encaminhados a apreciação do Tribunal de Contas do Estado, em até 15 (quinze) dias os seguintes documentos:

- a) Cópia do termo do contrato
- b) Cópia desta Lei
- c) Cópia do documento autorizativo
- d) Cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Nº 838/93, de 03 de junho de 1993.



assinado por: idUser: 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220203120459.pdf>

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá, em 22 de dezembro de 1999.


Djama Correia de Lima
PREFEITO

19 - 05 - 1900